



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 45\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:397 — Designa a letra *L* para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1936 a 30 de Abril de 1937 no afilamento de todos os pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País, com excepção do de Lisboa, em que começará em 1 de Abril o emprego da mesma letra.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:938 — Altera o regulamento de navegação aérea, aprovado pelo decreto n.º 20:062.

Decreto-lei n.º 26:454 — Aumenta o quadro do pessoal dos serviços administrativos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com dois dactilógrafos.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:396 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e sêlo da Câmara Municipal do concelho de Mesão Frio.

Decretos n.ºs 26:455 e 26:456 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Misericórdia de Cardigos e da Casa dos Pobres de Tomar.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:457 — Torna extensiva a isenção da contribuição predial aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936 até 31 de Dezembro de 1939.

Decreto-lei n.º 26:458 — Determina que os chefes das repartições de finanças procedam a lançamento adicional das colectas de contribuição industrial atribuídas aos fabricantes de cerveja e que tenham sido mandadas anular por qualquer decisão posterior ao decreto n.º 16:731, com inobservância da doutrina estabelecida no decreto n.º 20:713.

Decreto-lei n.º 26:459 — Altera algumas disposições sobre concursos, recrutamento de pessoal e preenchimento de vagas, de forma a permitir à Direcção Geral das Contribuições e Impostos acudir às necessidades urgentes de serviço e poder desempenhar-se convenientemente da sua missão.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:460 — Manda que a hora legal seja adiantada de sessenta minutos no dia 18 de Abril próximo, às vinte e três horas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 26:461 — Classifica como monumento nacional o claustro anexo à Igreja de Nossa Senhora dos Anjos, em Montemor-o-Velho, onde se encontra o famoso sepulcro de Diogo de Azambuja.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:938

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. É alterado o regulamento de navegação aérea, aprovado pelo decreto n.º 20:062, nos termos seguintes:

a) O § único do artigo 9.º terá esta redacção:

§ único. São consideradas de utilidade pública, ouvidos o Estado Maior do Exército, o Conselho Nacional do Ar e o Conselho Nacional do Turismo, as expropriações necessárias para a instalação dos aeródromos a que se refere este artigo, e bem assim para todos e quaisquer aeródromos que, pela sua situação geográfica, convenham aos altos interesses nacionais.

b) Ao artigo 13.º acrescentar-se-ão estes parágrafos:

§ 1.º O Conselho Nacional do Ar dará, no prazo máximo de sessenta dias, solução a todos os pedidos que, sobre a instalação de aeródromos, lhe sejam dirigidos.

§ 2.º Os corpos administrativos ficam isentos do pagamento de sisa ou imposto sobre sucessões e doações pela aquisição de prédios destinados à construção de aeródromos e bem assim de contribuição predial devida pelos imóveis, rústicos ou urbanos, que constituírem o conjunto da instalação; e ficam igualmente isentos do pagamento de imposto do sêlo, de emolumentos notariais e de registo predial, ou de quaisquer outros, pelos actos e contratos necessários para a aquisição e registo dos referidos prédios.

§ 3.º Todas e quaisquer entidades que, beneficiando do que estabelecem os parágrafos anterior é único do artigo 9.º, desejarem instalar um aeródromo obrigar-se-ão a fazer as obras de adaptação no prazo que fôr fixado pelo Conselho Nacional do Ar, contado a partir da data da posse dos terrenos, e a mantê-lo em condições de utilização, salva dispensa expressa do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Ar-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —
Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Decreto-lei n.º 26:454

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal dos serviços administrativos a que se referem o artigo 20.º do decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, e o artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:149, de 7 de Julho de 1934, é aumentado com dois dactilógrafos.

§ 1.º Nos lugares de dactilógrafos a que se refere este artigo serão providas as duas dactilógrafas de 1.ª classe, adidas, que presentemente prestam serviço no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Ocorrendo alguma vaga o seu provimento será feito por contrato e por períodos renováveis de um ano.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 8:396

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Mesão Frio e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: esquadrelada de amarelo e azul. Cordões e borlas de ouro e azul. Haste e lança douradas.

Armas: de vermelho com um monte de três cômoros de negro nevados de prata e cortados no pé por duas faixas onçadas de prata e uma de azul. Em chefe, um molho de três espigas de trigo de ouro cruzadas em ponta, acompanhado por dois cachos de uvas também de ouro, folhados e sustidos do mesmo. Coroa mural de prata de quatro tórreres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Mesão Frio».

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes, e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Mesão Frio».

Ministério do Interior, 26 de Março de 1936. — O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:455

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da

Misericórdia de Cardigos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	500\$00
1 enfermeira	120\$00
1 enfermeiro ajudante	50\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

Decreto n.º 26:456

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Casa dos Pobres de Tomar, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 fiscal (a)	3.600\$00
1 cozinheira (b)	1.800\$00
1 lavandeira	360\$00

(a) Tem a seu cargo o serviço de escrita e cobrança de cotas.
(b) Tem direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:457

Visou a publicação do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, que concedeu isenção de contribuição predial até 1940 a prédios concluídos ou a parte de prédios acrescentados até 31 de Dezembro de 1929, a auxiliar o desenvolvimento de construções e, conseqüentemente, obviar ao problema do inquilinato.

Sucessivos decretos, como os n.ºs 16:731, de 13 de Abril de 1929, 18:738, de 9 de Agosto de 1930, 20:279, de 4 de Setembro de 1931, 22:187, de 13 de Fevereiro de 1933, 23:409, de 27 de Dezembro de 1933, e a lei n.º 1:893, de 6 de Abril do ano findo, têm vindo prorrogando os períodos dentro dos quais os prédios gozam de tal isenção, sem alterar o limite estabelecido.

Perduram as circunstâncias que levaram o Governo a decretar e a propor desde o ano de 1928 estas isenções, que convém manter pelos anos que decorrerem até 1940, ou seja por quatro, três, dois e um anos, em relação aos prédios concluídos ou acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936 até 31 de Dezembro de 1939.

Sobre esta matéria elaborou o Governo proposta de lei que, apesar de ter parecer da Câmara Corporativa, não chegou a ser discutida na Assembleia Nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva a isenção da contribuição predial a que se referem os artigos 34.º do decreto